



PREFEITURA DE
BREJÃO
GOVERNO DO POVO



À
Procuradoria Geral do Município de Brejão/PE.

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico – Adesão à Ata de Registro de Preços – Aquisição de Retroescavadeira, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Unidade Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES.

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-os cordialmente, vimos, por meio deste, solicitar a emissão de Parecer Jurídico, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, acerca da regularidade jurídica do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços, visando à eventual e futura aquisição de máquina pesada nova, do tipo retroescavadeira, com zero hora de uso, destinada a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes, conforme especificações constantes no Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar (ETP) e demais documentos que integram o processo administrativo.

Informa-se que a contratação pretendida ocorrerá por meio de adesão à Ata de Registro de Preços, originária de procedimento licitatório regularmente realizado, estando o processo instruído com a justificativa da necessidade, estimativa de valor, levantamento de mercado, disponibilidade orçamentária, bem como demais peças exigidas pela legislação vigente.

O processo encontra-se instruído com o Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, levantamento de mercado, estimativa de valor, justificativa da vantagem da adesão à Ata de Registro de Preços, bem como manifestação quanto à existência de dotação orçamentária suficiente, além de demais documentos exigidos para a regularidade do procedimento.

Ressalta-se que a adesão pretendida refere-se a Ata de Registro de Preços oriunda de procedimento licitatório regularmente realizado, na modalidade Pregão Eletrônico, observados os critérios legais de seleção do fornecedor, permanecendo condicionada à anuência do órgão gerenciador, à concordância do fornecedor registrado e à comprovação da vantagem para a Administração.

Diante do exposto, encaminhamos o processo para análise dessa respeitável Procuradoria, a fim de que se manifeste quanto à legalidade, viabilidade jurídica e conformidade do procedimento, especialmente no que se refere à adesão à Ata de Registro de Preços, para posterior prosseguimento dos atos administrativos

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Parecer da procuradoria a Autoridade Superior para os devidos fins.

Departamento de Licitações e Contratos
Brejão/PE, em 05 de Fevereiro de 2026.


Fernando de Oliveira Costa Netto
Pregoeiro
Portaria N°038/2026.



PROCESSO LICITATÓRIO N. 002/2026
ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 001/2026

PARECER JURÍDICO N° 024/2026

Origem:

PROCESSO LICITATÓRIO N. 021/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 010/2025.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 001/2026.

Instituto Agrônômico de Pernambuco – IPA.

UNIDADE REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Transportes.

Objeto: “Escolha da proposta mais vantajosa para a eventual e futura aquisição de Máquina Pesada Nova, do Tipo Retroescavadeira com zero hora de uso, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Obras, conforme especificações constantes no Termo de Referência.”

Assunto: SOLICITAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 001/2025 – Instituto Agrônômico de Pernambuco – IPA, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO - SRP N° 010/2025, solicitado pela Secretaria Municipal de Transportes.

1. RELATORIO.

Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do processo em epígrafe, no qual se busca adesão à Ata de Registro de Preços n° 001/2026 – Instituto Agrônômico de Pernambuco – IPA, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 010/2025 .

Compulsando os autos verificamos:

- Termo de Autuação;
- Documento de Formalização da Demanda;
- Memorando sobre Informação de disponibilidade orçamentária;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência Unificado;



- Memorando solicitando Parecer Jurídico sobre a Possibilidade da Adesão;
- Autorização;
- Memorando solicitando à anuência do Instituto Agrônômico de Pernambuco – IPA à Ata de Registro de Preço;
- Autorização do Instituto Agrônômico de Pernambuco – IPA à Adesão à Ata de Registro de Preço.
- Anuência da empresa sobre a liberação do veículo retroescavadeira;
- Proposta da empresa Veneza Veículos e documentos legais.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

2. DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA.

2.1. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE.

A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de Assessoramento Jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

2.2. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece



o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade do Assessor Jurídico atuante junto ao Núcleo de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da compatibilidade



jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de Assessoramento Jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133/21 prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante. Os conceitos constam no artigo 2º, o qual assim estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...) XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

(...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços.

Sendo assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133/21.

Em síntese, o procedimento previsto no artigo acima indicado deverá ser adotado quando o Município de Brejão pretender aderir a ata de registro de preços de outra entidade. Dito de outra forma, o município deverá figurar na condição de ente não participante.

Em que pese o exposto nos dispositivos legais citados, entende-se que a instrução do presente processo como pedido de adesão a ata de registro de preços não gera ilegalidade. Estando presentes os requisitos constantes nos artigos 86 da Lei nº 14.133/21, entende-se por juridicamente possível a adesão.



4. DA CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, bem como os esclarecimentos prestados, opina-se pela viabilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2026, emitida pelo Instituto Agrônomico de Pernambuco - IPA.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Brejão/PE, 05 de fevereiro de 2026.



FAGNER FRANCISCO LOPES DA COSTA
PROCURADOR MUNICIPAL

